**RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.105 - RJ (2019/0063553-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| RECORRENTE | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADOS | : | PAULA BAHIENSE DE ALBUQUERQUE E SILVA - RJ114701 |
| | | FABIANA PEIXOTO SICCARDI - RJ152423 |
| RECORRIDO | : | VANDA MARIA GUIMARAES |
| ADVOGADOS | : | ZULMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL - RJ122895 |
| | | ANDRE MIRANDA COUTO - RJ202952 |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CRITÉRIOS PREVISTO NA LEI 8.880/1994 PARA CONVERSÃO DA URV. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL 1.101.726/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DEFASAGEM REMUNERATÓRIA QUE DEVE SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual, assim ementado (e-STJ fl. 247):

> AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. ACÓRDÃO MANTIDO.
> 1. A matéria foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do Recurso Especial n° 1.101.726, que determinou que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal n. 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores.
> 2.A Corte Superior também concluiu que todos os servidores cujos pagamentos de vencimentos eram efetuados antes do último dia do mês teriam direito à diferença percentual proporcional, estejam abrangidos ou não pela norma do artigo 168 da CRFB.
> 3. No presente caso, o réu não logrou comprovar que a conversão dos vencimentos do autor efetivamente observou o valor da URV da data do efetivo pagamento, razão pela qual deve ser paga a diferença que vier a ser apurada em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, como mencionado na sentença.
> 4. Sobre os valores devidos, *in casu*, incidirão correção monetária desde a data em que as parcelas foram pagas a menor acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme previsto na Súmula nº 204 do STJ, até o dia 29/06/2009; e a partir daí, estes serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09, até o dia 25/03/2015, data a partir da qual se restabelecem os

índices estabelecidos pela Lei n° 9.494/97 com a sua redação original, contudo, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E.
5. Reforma da sentença para julgar procedente o pedido autoral.
6. Agravo Interno para modificar o acórdão, julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial.
7. Acórdão mantido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de e-STJ fl. 300.

O recorrente, em síntese, alega violação dos arts. 371, 373, I, e 374, I do CPC de 2015; 22 da Lei 8.880/1994; 1º do Decreto 20.910/1932; e 2º do Decreto-Lei 4.597/1942. Para tanto, argumenta, em síntese, que, tendo em vista que é notório que o pagamento da remuneração dos servidores do Estado do Rio de janeiro se dá nos primeiros dias do mês subsequente ao mês de referência; e do art. 22 da Lei 8.880/1994, posto que a sistemática instituída pela referida norma não acarretou qualquer prejuízo para os servidores públicos do recorrente; reitera os argumentos já postos no sentido da inexistência de prova da defasagem salarial. Assevera que, de acordo com o voto paradigma proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.101.726/SP), a aplicação da Lei 8.880/1994 somente causou prejuízo aos servidores que recebiam os seus proventos antes do último dia do mês. Afirma que os servidores estaduais recebiam os seus vencimentos nos primeiros dias do mês seguinte ao da competência. Aduz que o fundo de direito está prescrito, uma vez que o ato legislativo, que, eventualmente, acarretou o prejuízo foi editado em 1994.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ fl. 404).

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ fls. 374-376.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

A irresignação não merece prosperar.

No caso concreto, o ora recorrente insurge-se contra acórdão que julgou procedente o pedido para condenar o Estado Rio de Janeiro ao pagamento das diferenças que vierem a ser apuradas em liquidação de sentença, resultante da aplicação do critério da Lei 8.880/1994 na conversão da URV do valor dos vencimentos do autor, considerando as datas dos efetivos pagamentos, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação.

Quanto à tese de prescrição, ou seja, acerca da possível violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, o recurso igualmente não merece êxito, considerando que esta Corte Superior já firmou compreensão de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiros reais para URV, porquanto no caso prescrevem tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (v.g.: AgRg no AREsp 313.560/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/03/2016).

Acerca da possível violação dos arts. 371, 373, I, e 374, I do CPC de 2015, a irresignação também não merece êxito, considerando que "para decidir sobre a aptidão das provas carreadas aos autos a fim de demonstrar a existência do direito autoral, faz-se

necessária a análise do acervo fático da causa, o que é impossível em Recuso Especial" (AgInt no AREsp 877.282/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2016). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1617606/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

No mais, a Terceira Seção do STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.101.726/SP sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consagrou o entendimento de que os servidores cujo pagamento era efetuado antes do último dia do mês têm direito à conversão desses vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

Assim, tem-se que **os critérios previstos na Lei 8.880/1994 para a conversão da URV são de observância obrigatória para os Estados e os Municípios** e que **a revisitação das conclusões firmadas no voto condutor é imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, encontrando óbice no teor da Súmula 7/STJ**, considerando que o quadro fático delineado nos autos não permite aferir se o servidor público recebeu ou não seus vencimentos com base nos padrões já delineados para o mês subsequente ao da referência.

Com efeito, no que se refere à tese de que os servidores do Estado do Rio de Janeiro não tiveram prejuízos com a conversão de Cruzeiro Real para URV, diga-se que somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Estado em confronto com a Legislação Federal. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CRITÉRIOS PREVISTO NA LEI 8.880/1994 PARA CONVERSÃO DA URV. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA OS ENTES POLÍTICOS. RECURSO ESPECIAL 1.101.726/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. A DEFASAGEM REMUNERATÓRIA DEVE SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES.
> **1.** Acerca da tese de que os servidores do Estado do Rio de Janeiro não tiveram prejuízos com a conversão de Cruzeiro Real para URV, somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo ente público em confronto com a Legislação Federal. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.403/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/3/2017; AgInt no REsp 1.559.925/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/3/2017.
> **2.** Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.559.592/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CRITÉRIOS PREVISTO NA LEI 8.880/94 PARA CONVERSÃO DA URV. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA OS ENTES POLÍTICOS. RECURSO ESPECIAL 1.101.726/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. A DEFASAGEM REMUNERATÓRIA DEVE SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.
3. **Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a Legislação Federal.** Precedentes desta egrégia Corte Superior.
4. Agravo Regimental do Estado do Rio de Janeiro desprovido. (AgRg no AREsp 319.053/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO SERVIDOR. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. RENDIMENTOS PERCEBIDOS NO INÍCIO DO MÊS DE REFERÊNCIA. DIREITO À DIFERENÇA DE 11,98%. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.
1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.101.726/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, segundo é pela necessária a observação da sistemática contida na Lei n. 8.880/94 para a adoção da URV, sendo que o suporte fático ao direito subjetivo em questão é o efetivo pagamento da remuneração ocorrer no final do mês.
3. Assim, **a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de diferenças salariais deve ser mantida, uma vez que a obrigação de manter o valor real da remuneração dos servidores quando da mudança de padrão monetária é certa**.
4. Contudo, a base de cálculo do valor a ser considerado para fins de execução do título judicial será formada a partir da remuneração que a parte recorrida eventualmente tenha recebido no final do mês da conversão.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.562.976/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015)

Por fim, ressalte-se que a decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial 718.493/RJ, Relator Min. Humberto Martins, não representa a jurisprudência do STJ acerca do tema aqui posto, tratando-se de precedente isolado.

No mesmo sentido da jurisprudência já colacionada, entre as decisões monocráticas mais recentes, destaca-se: ARESP 1.035.987/RJ, Ministra Laurita Vaz, Presidente, DJe: 13/2/2017, comprovando que não há mudança de entendimento do STJ acerca do tema aqui tratado.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator